

## RELATÓRIO TÉCNICO - DEFESA

**PROCESSO N° : 21076-5/2011**  
**PROCEDENCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO JOSE DO POVO**  
**INTERESSADO : OZEAS DOS SANTOS**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**GESTOR : ANTONIO EDUARDO JALLAGEAS ALCANTARA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO**  
**TÉCNICO : IACY GRANJA DE SOUZA VIEIRA MILLER**

### Senhor Secretário:

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos, prestada pelo órgão de origem, por força do Ofício nº 185/2012, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos no Relatório Técnico Preliminar.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1 . No que se refere à aplicação de multa pelo envio incorreto no Sistema Aplic Cidadão.

**RESPOSTA DO GESTOR:** Quanto a esta irregularidade, a origem esclarece que muitas dessas divergências estão ocorrendo, pois tanto o TCE quanto os RPP's ainda estão se adequando a nova forma de envio dos processos via APLIC, exemplo disso é que o referido processo foi protocolado 21/09/2011 e somente informado através do Relatório Técnico em 02/05/2012 e ainda que na hora do preenchimento da tabela algumas informações não estão constando como lançadas ou estão sendo lançadas com divergências, por ainda não haver todas as alternativas necessárias. Desta forma, a aplicação da multa sugerida no Relatório Técnico Preliminar, com relação a este item o

TCE não possibilita o contraditório e da ampla defesa (art. 5º LV da CF e Lei Complementar nº 269/2007).”

**ANÁLISE DA DEFESA:** É importante destacar que a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica é considerada falha de natureza insanável.

Por outro lado, insta salientar que somente o Conselheiro Relator, poderá decidir sobre a não aplicação de multas, conforme estabelece o artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e artigo 89, Inciso I e artigo 90, Inciso VI, da Resolução nº14/2007, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal. Desta forma: **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

## **2. Retificar a Planilha de Cálculo/divergência no valor do salário/portaria MPAS incorreta.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** consta a defesa do gestor, através da qual demonstram que a portaria utilizada é a correta, bem como, esclarecem que a divergência no valor do salário foi em consequência do enquadramento do servidor à época de sua aposentação e ainda encaminham a Lei Municipal nº. 347/2006 e o anexo X, que dispõe das alterações do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de São José do Povo, e a Lei sendo também importante destacar, que no Decreto nº. 014/2011, dispõe sobre a alteração de salário(PCCS), ficou decretado que o pessoal admitido em 1994, das demais secretarias, ficariam distribuídos na **Referência “N”**, da Lei nº. 347/2006.

Sendo assim, a **Referência “N”**, do anexo X da Lei nº. 347/2006, correspondente R\$ 691,34, acrescido do reajuste de 5%, concedido pela Lei Municipal nº. 414/2008, totalizando o valor de R\$ 725,90. Senão vejamos:

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “N”

Nº de Contribuições.....	205
Nº de 80% das Maiores Contribuições.....	164
Valor da Última Remuneração.....	R\$ 725,90
Média Contributiva Apurada (117.017,77/164).....	R\$ 713,52
Tempo de Serviço Apurado.....	7.426 dias
Proventos Proporcionais .....	$713,52/12.775 * 7426 =$ R\$ 414,76
Majoração.....	R\$ 130,24
<b>Total.....</b>	<b>R\$ 545,00</b>

**ANÁLISE DA DEFESA: SANADA A IMPROPRIEDADE.**

**3) Encaminhar as legislações para conferência do salário base (os anexos da Lei Municipal 347/06 e a Lei Municipal 414/2008 e mais as reposições salariais referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Foram encaminhadas todas as leis citadas acima.

**ANÁLISE DA DEFESA: SANADA A IMPROPRIEDADE.**

**CONCLUSÃO**

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

**a) Registro da Portaria nº 018/2011, bem como, a legalidade da planilha de proventos proporcionais no valor de R\$ 545,00.**

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
24/09/2012.

Iacy Granja de Souza Vieira Miller  
Técnica de Controle Público Externo

**PROCESSO N° : 21076-5/2011**  
**PROCEDENCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO JOSE DO POVO**  
**INTERESSADO : OZEAS DOS SANTOS**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**GESTOR : ANTONIO EDUARDO JALLAGEAS ALCANTARA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO**  
**TÉCNICO : IACY GRANJA DE SOUZA VIEIRA MILLER**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 24/09/2012.

**NAÍRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO**

Assessora Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

**OZIEL MARTINS DA SILVA**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal